



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Unidade regional de Florestas e Biodiversidade Metropolitana

Ofício N° 344/2019/URFBio/IEF/SISEMA

Belo Horizonte, 27 de Setembro de 2019.

REF: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO-09010000573/14

Prezados;

Consta o PA 09010000573/14 da empresa Vale S.A. a qual requer o aproveitamento de material lenhoso equivalente a 7.444,261 conforme requerimento inicial do processo formalizado em 25/03/2014.

Conforme apurado em vistoria realizada em 16/08/2015 o material existente no local era significativamente inferior ao volume mencionado, e na ocasião foi grande parte do material lenhoso já estava em condição de deterioração não servindo ao uso proposto. Consta que este material, devido ao apodrecimento não possui uso econômico.

Em 08/06/2017 o então superintendente Leonardo Tadeu Dallariva Rocha encaminhou à ASNOP, através do Formulário de Consulta, questionamento sobre a aplicabilidade de penalidade de "deixar de dar aproveitamento lenhoso", na ocasião questionamento ao PA 0901000507/14 da Empresa Vale S.A (Memorando em Anexo, pagina 121). Diante da semelhança entre os casos, sendo que no PA 0901000507/14, o volume objeto de eventual autuação corresponde a 10.511,67 m³ e no PA 09010000573/14 o volume objeto de eventual autuação é 7.444,261. Entendemos que também este processo carece de manifestação da ASNOP sobre aplicabilidade da penalidade, e por esta razão solicito vossa intermediação para re-encaminhamento do questionamento, tendo em vista tratar-se de observar regramento da Lei Florestal.

Ainda, quanto ao PA 09010000573/14, insta ressaltar que, de acordo com orientação da Diretora de Conservação e Recuperação de Ecossistemas, Daniela Souza, o "arquivamento" somente será possível com a comprovação da quitação da Taxa Florestal e Taxa de Reposição Florestal. O material lenhoso que a empresa requer aproveitamento foi originado dos processos autorizados pelas licenças de operação: 1) LP +LI N° 029 concedida em 22/02/2010 com condicionantes, conforme LP + LI, condicionantes e parecer único às páginas 48 a 56 e rendimento lenhoso de 608,51 m³; 2) LP +LI N° 030 concedida em 22/02/2010 com condicionantes, conforme LP + LI, condicionantes e parecer único às páginas 58 a 68 e rendimento lenhoso de 550,00 m³; 3) LP +LI N° 028 concedida em 22/02/2010 com condicionantes, conforme LP + LI, condicionantes e parecer único às páginas 71 a 82 e rendimento lenhoso de 431,57 m³ e 4) Certificado de LP + LI N° 269, concedida em 03/11/2009, com condicionantes, conforme LP + LI, condicionantes e parecer único às páginas 83 a 105 e rendimento lenhoso de 5866,68 m³.

Em consulta ao Sistema de Controle e Arrecadação e Cobrança do IEF, foram constatados, o pagamento da Taxa Florestal referentes aos processos de licenciamento: PA 00211/1991/046/2006 (LP +LI N° 029 concedida em 22/02/2010 com condicionantes, rendimento lenhoso de 608,51 m³; PA n° 0237/1994/095/085/2009 (LP + LI n° 269/ 2009) e PA n° 0237/1994/095/080/2006 (LP + LI n° 028/ 2009), sendo registrado no CAF também a quitação da Taxa de Reposição Florestal.

Constatamos ainda que o Sistema CAF não registra quitação de Taxa de Reposição Florestal para o processo de licenciamento do PA 00211/1991/045/2006 (LP +LI N° 030) concedida em 22/02/2010 com condicionantes, rendimento lenhoso de 550,00 m³. Consta no CAR a comprovação de pagamento deste processo de licenciamento.

O Calculo da Taxa de Reposição Florestal com pagamento não comprovado chega a valores da ordem de R\$ 17.061,00 devendo, salvo melhor juízo ser cobrado da Requerente o DAE e somente caso seja apresentado a comprovação de quitação, ser providenciado a anulação deste DAE atual.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Unidade regional de Florestas e Biodiversidade Metropolitana

Considerando que em consulta ao SIM-Sistema Integrado de Monitoria do IE, F na data de 26/07/2019, em anexo, consta este processo encontra-se com o status de "EM VISTORIA".

Considerando que em consulta ao IOF no período compreendido de 06/2011 até os dias atuais não consta o ato formal de arquivamento do processo mencionado

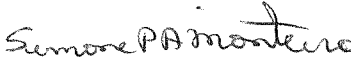
Considerando, desta maneira, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);

Servimos do presente para informar que este Núcleo Regional de Regularização Ambiental procederá ao arquivamento do Processo de RL/Intervenção Ambiental solicitado pela Vale S.A , (Processo n.º 09010000573/14), em Nova Lima/MG.

Na oportunidade enviamos, em anexo, Documento de Arrecadação Estadual- DAE (0700451668763) para quitação dos custos de análise do processo e/ou vistoria realizada na área sob pena de inscrição do empreendimento/empreendedor em dívida ativa do Estado

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza florestal e desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Atenciosamente,


Simone Pires de Almeida Monteiro
Analista Ambiental – MASP 1.021.141-5
URFBio Metropolitana

A
Vale S.A
Fazenda Rio de Peixe,s/nº
Bairro:Zona rural
Nova Lima/MG
CEP:34.000-00